



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035335-12.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: AYER DE MIRANDA TAVARES

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE ARRESTO ELETRÔNICO NÃO APRECIADO. CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, por ausência de interesse de agir decorrente do reduzido valor do crédito, execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$ 1.060,72. Após tentativas frustradas de citação e suspensões do processo na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o Município requereu arresto eletrônico de ativos financeiros e pesquisas e restrições patrimoniais, mas a execução foi extinta sem prévia intimação específica da Fazenda Pública e sem apreciação do requerimento de constrição patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de crédito inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a extinção, sem apreciação de pedido anterior de arresto eletrônico destinado à localização e constrição de patrimônio do



executado, viola o contraditório, o devido processo legal e a vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.184 da repercussão geral do STF reconhece a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.
5. O valor de R\$ 10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não constitui, segundo as teses firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, piso para o ajuizamento de execuções fiscais, mas critério para a extinção de executivos já ajuizados, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação.
6. A aplicação das diretrizes do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não afasta as garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.
7. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer, por até 90 dias, a não aplicação da hipótese de extinção prevista no § 1º, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor nesse período, o que torna imprescindível sua prévia intimação para exercício dessa faculdade.
8. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 assegura à Fazenda Pública prévia oportunidade para, em prazo mínimo de três meses, promover a citação ou intimação do devedor e cumprir as providências necessárias à formalização da constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo.
9. A extinção da execução exclusivamente em razão de o crédito ser inferior a R\$ 10.000,00, sem prévia intimação específica da Fazenda Pública, impede a manifestação sobre circunstâncias relevantes para a continuidade do feito e viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC.
10. O pedido de arresto eletrônico formulado antes da sentença constitui providência potencialmente apta a influir na solução da controvérsia, de modo que sua ausência de apreciação antes da extinção da execução reforça a configuração de *error in procedendo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a

observância do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa. 2. A Fazenda Pública deve ser previamente intimada para exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 antes da extinção da execução fiscal. 3. A extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública e sem apreciação de requerimento de constrição patrimonial potencialmente relevante configura *error in procedendo*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII; CPC, arts. 1º, 9º, 10, 485, § 1º e VI, e 932, V, “a”; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, 8º e 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º a 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral nº 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0039489-68.2019.8.19.0068, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 04.08.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0015541-97.2019.8.19.0068, Rel. Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 04.08.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0017654-82.2023.8.19.0068, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 05.08.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0024957-50.2023.8.19.006, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 05.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo município autor em face da sentença proferida pelo juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras (Evento 68), que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

“Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.”



Cuida-se, na origem, de execução fiscal em que o município pretende o recebimento de crédito tributário de IPTU dos exercícios descritos na CDA (2013 e 2014), no montante de R\$1.060,72.

Determinou-se a citação e a penhora do executado, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 (Id. 6) e, posteriormente, após a juntada do Aviso de Recebimento Negativo (Id. 12), o juízo determinou a suspensão do processo, na forma do art. 40 da LEF, sem prejuízo de intimar o exequente para dizer como deseja prosseguir (Id. 23).

O Município requereu manifestou-se informando o endereço completo do executado, requerendo a renovação da citação (Id. 0032), o que foi deferido pelo juízo de origem (Id. 0036). Contudo, novamente o AR retornou negativo (Id. 0045).

Em seguida, foi proferida nova decisão suspendendo o processo, na forma do art. 40 da LEF, bem como a intimação do exequente para dizer como deseja prosseguir (Id. 0050).

Em sua manifestação, o exequente requereu a realização de arresto eletrônico nas contas do executado como medida assecuratória e preparatória para futura penhora (Id. 0055).

Na sequência, sobreveio decisão suspendendo o feito, na forma do art. 40 da LEF (Id. 0062).

O exequente peticionou requerendo o arresto *on line* por meio do SISBAJUD, bem como a consulta e restrição de bens através dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD E SREI, como medida cautelar destinada a garantir futura penhora (Id. 0064).

Sobreveio, em sequência, a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão do reduzido valor do crédito exequendo (Evento 0068).





Irresignado, o município autor interpôs apelação (Id. 0083) sustentando a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia, o que configura decisão surpresa e viola o contraditório e a ampla defesa.

Aduz, ainda, que a ausência de intimação impediu a demonstração de circunstâncias capazes de justificar o prosseguimento ou a suspensão da execução, como a existência de outras cobranças contra o mesmo devedor cuja soma supere o limite regulamentar, o prévio protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ou a satisfação do débito. Defende que a sentença também contrariou os princípios da eficiência, da cooperação, da economia processual e da primazia da resolução do mérito. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação para que seja desconstituída a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, o provimento da apelação para anular o julgado, com o retorno dos autos à origem e a prévia intimação do Município.

Submetida a questão ao juízo de retratação, o magistrado de origem manteve integralmente a sentença recorrida, ratificando seus próprios fundamentos (Id. 0092).

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal em que o município pretende o recebimento de crédito tributário de IPTU dos exercícios descritos na CDA (2013 e 2014), no montante consolidado de R\$ 1.060,72, nos termos da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (Evento 2).





A controvérsia cinge-se a analisar a correção da sentença que extinguiu a execução fiscal de baixo valor, sem a prévia intimação do município.

No mérito, assiste razão ao apelante, uma vez que o Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao extinguir a execução fiscal, com fulcro no Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF e na Resolução do CNJ nº 547/2024. Explica-se.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Tema 1.184 da Repercussão Geral, estabeleceu a tese de que "*é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa*".

Tal entendimento visa racionalizar a atuação do Poder Judiciário, evitando que a máquina pública seja mobilizada para a cobrança de créditos cuja recuperação se mostra antieconômica.

Regulamentando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, que, em seu artigo 1º, §1º, autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), quando não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Confirmam-se os regramentos:

Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal:



1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Resolução CNJ 547/2024:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

(...)”

No mais, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;*
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;*
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.*

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 2016 e o executado não foi citado. Não obstante o pedido de arresto online formulado pela exequente, sobreveio a sentença que se limitou a reconhecer que o crédito exequendo era inferior a R\$ 10.000,00, concluindo, exclusivamente por esse fundamento, pela ausência de interesse processual. Ao assim decidir, deixou de apreciar o requerimento formulado pelo Município em manifestação anterior (Id.0064), no qual pleiteava a realização de arresto eletrônico nas contas bancárias do executado, como medida assecuratória do processo e preparatória para futura penhora, providências que poderiam influir na solução da controvérsia.

Não obstante a observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, **permanece indispensável a observância das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa**, o que não ocorreu no caso em questão.

O § 5º do art. 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação § 1º do mesmo artigo, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período.

Portanto, revela-se imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, conforme assentado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, a Fazenda Pública deve ser intimada previamente para que, no prazo mínimo de três meses, *“promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo”*.



Dessa forma, conclui-se que a ausência de prévia intimação do Município apelante importou em violação os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC).

Neste mesmo sentido a jurisprudência atualizada deste e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa relativos ao IPTU e à taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta o apelante a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da continuidade do feito e por aplicação automática dos precedentes sem observância do contraditório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observou as garantias do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, sem citação do executado, não houver movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. 5. O Incidente de Assunção de Competência nº



0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora. 6. A observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a incidência das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa. 7. Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, sua motivação está assentada na suposta inércia da Fazenda Pública, circunstância que atrai a necessidade de prévia intimação da parte para suprimimento da falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 8. O processo foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF após tentativa frustrada de citação, tendo o exequente posteriormente requerido arresto online e apresentado atualização do débito, circunstâncias que não evidenciam abandono processual ou paralisação. 9. Não consta dos autos certidão de ausência de manifestação da Fazenda Pública, tampouco intimação específica acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Além disso, a sentença não correlaciona de forma individualizada as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 com as particularidades do caso concreto. 10. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca dos fundamentos adotados pelo Juízo viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 11. Provimento ao recurso. Tese de julgamento: “A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a observância do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do devido processo legal.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, “a”; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ; Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF; TJRJ, IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a).



ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026. (Apelação Cível nº 0039489-68.2019.8.19.0068, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 04/8/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (Apelação Cível nº 0015541-97.2019.8.19.0068, Rel. Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 04/8/2026)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO EM FUNÇÃO DE BAIXO VALOR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME. 1. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. DEBATE-SE A NULIDADE DO DECISUM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O TEMA N.º 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL FOI COLMATADO PELO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ, DE ACORDO COM A QUAL, A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS,



PODERÃO NÃO SER EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS PARALISADAS E DE BAIXO VALOR, CASO O ENTE FEDERATIVO EXEQUENTE DEMONSTRE QUE, DENTRO DESSE PRAZO, PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. 4. IN CASU, O FEITO FOI EXTINTO, SEM QUE, PREVIAMENTE, A FAZENDA FOSSE INTIMADA À MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. NULIDADE. IV. DISPOSITIVO. 5. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES: RES. CNJ N.º 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º; CPC, ARTS. 9º E 10. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, TEMA N.º 1.184. (Apelação Cível nº 0017654-82.2023.8.19.0068, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 05/8/2026)

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS (EXEQUENTE) COM A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DO VALOR ÍNFILO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE SE SUBSOME AO TEMA Nº 1.184 DO STF: "1. É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. 2. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDERÁ DA PRÉVIA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, SALVO POR MOTIVO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, COMPROVANDO-SE A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. 3. O TRÂMITE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDE OS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ITEM 2, DEVENDO, NESSE CASO, O JUIZ SER COMUNICADO DO PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS". EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE, NO ENTANTO, SE DEU SEM A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXIGIDAS, TAMPOUCO PARA



COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES EM FACE DA MESMA EXECUTADA QUE PUDESSEM ELEVAR O VALOR TOTAL DA COBRANÇA. ARTIGOS 9º E 10 DO NOVO CPC. VEDAÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. DECISÃO QUE SE MOSTRA VIOLADORA DO CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO. PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PREVISTO NO ART. 5º, LV DA CRFB, BEM COMO NO ART. 1º DO NOVO CPC. MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO. RÉU QUE DEVE SER INTIMADO PREVIAMENTE A SE MANIFESTAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PERMITIDO, A TEOR DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, INSERTO NO ART. 5º, LXXVIII DA CF, HAVENDO DEZENAS DE DEMANDAS SEM COMPLEXIDADE, SOB O MESMO FUNDAMENTO, EM ANDAMENTO NAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA DESTE ESTADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 932, V, “A” DA LEI DE RITOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, PROSSEGUINDO-SE COM A EXECUÇÃO E INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (Apelação Cível nº 0024957-50.2023.8.19.006, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 05/8/2026)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

